

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Altamir Severo da Rocha, ex-prefeito de Tarumirim/MG, devido a irregularidades na execução do Convênio 0269/2008 (Siafi 627002), cujo objeto consistia no apoio à implementação do projeto intitulado “XXI Festa do Peão Boiadeiro de Tarumirim/MG”.

2. Para cumprimento do feito foram previstos R\$ 280.000,00, dos quais R\$ 250.000,00 ficaram a cargo do concedente e R\$ 30.000,00 correspondiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante uma única ordem bancária, emitida em 3/7/2008.

3. A vigência do ajuste foi de 2/6/2008 a 2/10/2008, e a data para a prestação de contas era 1º/12/2008.

4. A nota técnica emitida pela Coordenação-Geral de Convênios do MTur propôs a reprovação das contas do convênio, com devolução integral dos recursos transferidos, em razão de a empresa executora do projeto ter sido contratada com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que trata da inexigibilidade, sem atender aos requisitos legais. A Lei de Licitações impõe que a contratação do profissional do setor artístico seja feita de forma direta ou mediante seu empresário exclusivo, mas, neste caso concreto, não foram fornecidos contratos de exclusividade pela empresa, que apenas apresentou cartas de exclusividade para aquele evento, o que demonstra não haver um gerenciamento, de forma permanente, das carreiras dos artistas. Ademais, apontou-se a ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993.

5. A instrução à peça 26 propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito e da empresa contratada e condená-los solidariamente ao ressarcimento do valor total dos recursos federais transferidos. Os responsáveis, apesar de terem tomado ciência da citação, não se manifestaram nos autos.

6. Todavia, discordo da unidade técnica (peça 30) por considerar necessário o saneamento do processo por meio da obtenção dos documentos utilizados pelo Ministério Público Federal (MPF) para cálculo do débito apontado na Ação Civil Pública 8934-66.2012.4.01.3813. Foram realizadas diligências à Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG, ao Ministério do Turismo e à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Governador Valadares.

7. De acordo com as informações obtidas, apurou-se que a Tamma Produções Artísticas Ltda. (contratada) recebeu pelos shows R\$ 58.800,00 a mais em relação ao que seria pago diretamente aos artistas e/ou a seus empresários exclusivos. Dessa maneira, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG à peça 60 propôs citar o ex-prefeito solidariamente com a contratada em relação a esse débito. Contudo, ambos não se manifestaram nos autos, apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados.

8. Assim, a instrução à peça 68 propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito no valor de R\$ 58.800,00 (data-base 9/7/2008) e a aplicação de multa com base no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

9. Novamente divergi do posicionamento da unidade técnica e determinei que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da Tamma Produções Artísticas Ltda., para que seus sócios Jairo de Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira respondessem solidariamente pelo débito quantificado nos autos. Os documentos remetidos pelo MPF demonstraram a existência de esquema montado para fraude e desvio de verbas públicas oriundas do MTur e o envolvimento da empresa e de seus proprietários.

10. Destaquei, no voto à peça 73, que, embora o débito tratado não seja materialmente relevante, ele merece reprovação pelo TCU, dada a ofensividade da conduta dos agentes, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento e o arrolamento dos mesmos responsáveis em outros processos que tratam de situações análogas.

11. Dessa forma, fez-se necessária a citação solidária de Altamir Severo da Rocha, Tamma Produções Artísticas Ltda., Jairo de Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira em decorrência do débito de R\$ 58.800,00 (data-base julho/2008) e a audiência do ex-prefeito e da empresa contratada, em função das irregularidades que permearam a contratação, com fraude ao procedimento licitatório.
12. Mais uma vez os responsáveis se mantiveram inertes apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, operando-se os efeitos da revelia.
13. A Secex/MG, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propôs (peça 90) julgar irregulares as contas do ex-prefeito, da empresa contratada e de seus sócios, com imputação de débito solidário e de multas individuais, segundo o art. 57 da Lei 8.443/1992.
14. Acolho os pareceres uniformes e passo a fazer algumas considerações.
15. Registro que houve equívoco material no acórdão 2.875/2016 - Plenário e no voto que o fundamentou quanto ao valor do débito, conquanto o relatório estivesse com a quantia certa. Na deliberação constou a quantia de R\$ 58.000,00, ao passo que o valor correto seria de R\$ 58.800,00. Contudo, por celeridade processual, em nome dos princípios da eficiência e da economicidade e dadas a insignificância da diferença e a efetiva citação dos responsáveis, considero desnecessária a repetição deste último procedimento.
16. Como os responsáveis não se manifestaram e não foram trazidos elementos novos ao processo, mantêm-se as análises anteriores.
17. Diante do alto grau de reprovabilidade das condutas, face à existência de esquema montado para fraude e desvio de recursos públicos e em razão das provas (interceptações telefônicas) fornecidas pelo MPF (peça 46, pp. 44 a 117, sigilosa), que não deixam dúvidas acerca do envolvimento dos responsáveis, aplico-lhes multa no valor de R\$ 60.000,00.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

ANA ARRAES
Relatora